



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 685, DE 2003

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Altera a redação dos arts. 126 e 243 que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 126 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado ou roubado, deverá requerer baixa do registro no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior (NR).

§ 1º No caso dos veículos destinados à desmontagem, a obrigação de que trata o “caput” deste artigo passa a ser da companhia seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável, quando estes sucederem ao proprietário (NR).

§ 2º A baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo (AC).

§ 3º O veículo roubado que for encontrado, cujo valor tenha sido indenizado por seguradora, será considerado irrecuperável, pelo que esta seguradora poderá, sendo sua nova proprietária e dando baixa definitiva de seu registro, vendê-lo ou leiloá-lo como sucata (AC).“

.....

Art. 2º. O art. 243 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar, num prazo de até 30 (trinta) dias, ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – Gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – Recolhimento das placas e dos documentos(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com todos os dispositivos legais em vigor, que se esforçam por conter a ação do crime organizado, os roubos de veículos, destinados à revenda após serem alteradas suas características e falsificado o seu registro, continuam a ocorrer.

Ainda em sendo assim, cabe ao legislador aumentar cada vez mais o cerco, para coibir os delitos. Reduzir as oportunidades dos criminosos.

Examinando esses dispositivos legais em vigor, notamos que a baixa de um veículo não prevê o caso de roubo. Talvez, pelo fato de sempre existir a esperança de se poder encontrar o veículo roubado, embora saibamos que a maioria desses veículos, infelizmente, nunca retornam aos seus proprietários.

Em nossa opinião, a ação dessas quadrilhas de roubos de veículos pode estar florescendo à custa, tanto da venda clandestina de componentes de veículos desmontados, como os chassis, que deveriam ser destruídos pelos Detrans, como também à custa dos veículos roubados, de menor valor, que não tiveram baixa, e que poderão “esquentar” outros veículos roubados, de maior valor.

O combate à venda clandestina de autopças depende de uma intensificação da fiscalização e da luta contra a corrupção, que não se limitam à ação da esfera federal, mas são atribuição, também, das esferas estaduais e municipais. Esse combate será interminável, infelizmente, pois os fraudadores sempre atuarão.

Da nossa parte, legisladores, cremos que uma das formas pela qual se poderá cercear a ação dos bandidos, será tornar obrigatória a baixa, ainda que reversível, dos veículos roubados. Assim, nenhum veículo poderá circular apresentando as características originais de um outro veículo que tenha sido roubado.

Caso o veículo roubado seja encontrado, poderá ter cancelada a sua baixa pelo seu proprietário. Se já estiver sido indenizado pela seguradora, esta poderá tornar-se sua nova proprietária, mas deverá considerá-lo como irrecuperável, podendo vendê-lo ou leiloá-lo como sucata.

Por outro lado o art. 243, da Lei 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que trata das obrigações das empresas seguradoras não estabelece um prazo para executar e considerar tal procedimento grave. Determinando um prazo de até 30 dias e reclassificando a infração considerando-a gravíssima, procuramos aprimorar o desejo do legislador que claramente inclui este artigo ao Código por perceber que faz-se necessário coibir a comercialização de placas e documentos de veículos sinistrados, muitas vezes utilizada para praticar a chamada clonagem de veículos.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003 .

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

Deputado RUBINELLI
PT/SP

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO